



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067531-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOL PLUS BRASIL BENEFÍCIOS, é agravada ALINE FERNANDA ESTÁCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2067531-98.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Gol Plus Proteção Veicular

Agravado: Aline Fernanda Estácio

Voto nº 38.632

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Seguro – Insurgência contra a decisão que, saneando o feito, indeferiu a realização de prova pericial – Matéria não incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Ausente urgência na produção da prova pleiteada – Matéria pode ser arguida em sede de preliminar de apelação – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR** nos autos da ação indenizatória que lhe move **ALINE FERNANDA ESTÁCIO**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, Dra. Juliana Nobre Correia, que, saneando o feito, indeferiu a produção de prova pericial mecânica requerida pela agravante (fls. 319/323 e 341/342 da origem).

Sustenta a recorrente a necessidade de produção de prova pericial para atestar a velocidade do veículo no momento da colisão.

Recurso tempestivo, tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Como é cediço, o recurso de agravo de instrumento é cabível somente contra decisões interlocutórias e, após a vigência do Novo Código de Processo Civil, apenas contra as hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do referido Diploma Processual.

Não é tecnicamente preciso classificar o rol como taxativo, pois o próprio inciso XIII do referido artigo 1.015 permite que outras hipóteses justifiquem a interposição do recurso, desde que previamente dispostas em lei.

Ademais, não se exclui a possibilidade de interpretar o rol de uma maneira ampliativa, notadamente em prol do princípio da igualdade, admitindo, v.g., o recurso sempre que a questão tenha sido prevista pelo artigo 1.015 do CPC, a despeito de a insurgência se dar contra o deferimento ou indeferimento dela.

Sobre o tema, destacam-se as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Para evitar que a impugnação de decisão interlocutória por mandado de segurança se popularize em demasia, a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenham a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

boa solução. Uma forma aparentemente segura de interpretação analógica é exigir que as hipóteses de cabimento respeitem o princípio da isonomia, não sendo viável se defender a recorribilidade a depender do conteúdo positivo ou negativo da decisão. O que deve interessar é a questão decidida, e não seu acolhimento ou rejeição, seu deferimento ou indeferimento ou sua concessão ou negação. (In “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 1688).

Acerca da natureza do rol do citado artigo 1.015, inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, representativo de controvérsia, a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Concluiu-se, ainda, que, “ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as 'situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação'” (grifei).

Feitas essas observações, e registrando minha pessoal ressalva quanto à eficácia da linha adotada pelo legislador, o fato é que não podemos nos distanciar injustificadamente da aplicação da lei, e o presente caso não se inclui em nenhuma hipótese prevista pelo artigo 1.015 e nem naquelas em que, justificadamente, poderia ser ampliado o rol, vez que não há qualquer urgência na realização da perícia requerida, porquanto o acidente ocorreu em agosto/2023.

Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo na discussão do tema em sede de preliminar de cerceamento de defesa de eventual recurso de apelação, não sendo possível, pois, reapreciar a decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

que indeferiu a prova pericial neste Agravo de Instrumento. Nesse sentido, destaca-se:

Bem móvel - Veículo automotor - Compra e venda - Prestação de serviços - Vistoria veicular - Ação de reparação de danos - Decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia - Agravo de instrumento - Não conhecimento - Inadequação às hipóteses elencadas no art. 1.015, do CPC. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2261332-86.2019.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Marcos Ramos, DJ: 19/06/2020).

RECURSO - Agravo de instrumento - Indeferimento de pedido de realização de nova perícia médica e de vistoria - Decisão que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do novo CPC - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2018498-52.2019.8.26.0000, Rel. Cyro Bonilha, 16ª Câmara de Direito Público, DJ: 26/03/2019)

DEMARCATÓRIA. PROVA PERICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que determinou a produção de prova pericial e deixou de se manifestar acerca do pedido de justiça gratuita do réu. Insurgência do réu. Recurso inadmissível em relação ao capítulo que determinou a realização de perícia. Não cabimento de agravo de instrumento na hipótese. Capítulo da decisão interlocutória que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. [...]. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2186575-58.2018.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, DJ: 30/10/2018).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI
Relator